



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ – PI

Praça da Igreja Matriz, S/N – CEP 64.228-000

C.G.C.: 01.612.618/0001-75

LEI nº 025/98, de 26 de Maio de 1998

Estabelecer atribuições da VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA DE CAXINGÓ-PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXINGÓ NO ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caxingó Estado do Piauí, votou e aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula, no Município de Caxingó-Pi em caráter supletivo às atribuições Federal e Estadual pertinente, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar individual e coletivo dos seus habitantes, dispõe sobre as atribuições da VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA.

Art. 2º - A saúde constitui um bem jurídico e um direito social e fundamental ao ser humano, sendo dever do Município, concomitantemente o Estado e a União, bem como da coletividade e do indivíduo, adaptar as medidas pertinentes ao seu exercício.

§ 1º - O direito à saúde, é garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visam a redução do risco de doenças e de outros agravos e, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e proteção.

TÍTULO II CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA

Art. 3º - O Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, será responsável pelos serviços de avaliação e fiscalização de alimentos, saneamento básico, serviço de saúde, meio ambiente, terminais rodoviárias, portos, aeroportos, controle dos agravos epidemiológicos e tudo que diga respeito a prevenção da saúde individual ou coletiva e pela execução de educação no Serviço de sua atribuições.

Art. 4º - O departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica deverá manter o mais elevado padrão técnico-científico, para a consecução de suas elevadas finalidades.

Art. 5º - O departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica terá seguinte estrutura Administrativa.

- I – Serviço de Saúde Pública e de Farmácia
- II – Serviço de Produtos Alimentícios e Lazer
- III – Serviço de Meio Ambiente e Saneamento Básico
- IV – Serviço de Rodoviárias, Portos e Aeroportos
- V – Serviço de Arquivos e Expedição de Documentos
- VI – Serviço de Vigilância Epidemiológica
- VII – Serviço de Fiscalização

Art. 6º - Compete a Serviço de Saúde Pública e de Farmácia:

- I – Avaliação de Farmácia
- II – Avaliação dos estabelecimentos prestadores de serviço nas áreas de saúde e beleza;
- III – Avaliação de Fábricas e estabelecimentos de produto químico e similares.
- IV – Educação em saúde à população.

Art. 7º - Compete ao Serviço de Produtos Alimentícios e Lazer:

- I – Avaliação de Mercados, supermercados e similares;
- II – Avaliação de fábricas de alimentos e similares;
- III – Avaliação de fábricas e Estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal.
- IV – Avaliação de bares, hotéis, motéis, lanchonete e similares;
- V – Educação em saúde à população

Art. 8º - Compete ao Serviço de Meio Ambiente e Saneamento Básico:

- I - Avaliação de serviços de saneamento básico;
- II - Avaliação de criação de animais na zona urbana e rural;
- III - Avaliação de coleta, transporte e destino final do lixo;
- IV - Avaliação do meio ambiente e fatores de desequilíbrios;
- V - Educação em saúde à população;

Art. 9º - Compete ao Serviço de Portos, Aeroportos e Rodoviárias:

- I - Avaliação de Aeroportos;
- II - Avaliação de condições sanitárias das Aeronaves;
- III - Avaliação de portos;
- IV - Avaliação de condições sanitárias de transporte de passageiros e de pesca;
- V - Avaliação de Rodoviárias;
- VI - Avaliação de condições sanitárias dos ônibus e transporte de passageiros;
- VII - Controle Epidemiológico de entrada e saída de pessoas na cidade por estas vias.

Art. 10º - Compete ao Serviço de Arquivos e Expedição de Documentos:

- I - Organização de toda a documentação recebida pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- II - Expedição dos documentos inerentes aos serviços da Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- III - Avaliação de Documentos de exigência Obrigatória;

Art. 11º - Compete ao Serviço de Vigilância Epidemiológica:

- I - Coleta de informações sobre agravos;
- II - Processamento;
- III - Análise e interpretação de dados;
- IV - Recomendação ou execução e ações pertinentes;
- V - Divulgação de ações relevantes;
- VI - Investigar se outras pessoas podem ter sido infectadas pela mesma fonte de infecção;
- VII - Investigar a que pessoa, o caso em questão já pode haver transmitido a infecção;
- VIII - Bloqueio geral dos agravos.

Art. 12º - As informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde, constituem as ações de Vigilância Epidemiológica.

Art. 13º - É da responsabilidade da Secretaria de Saúde Municipal definir as Unidades de Vigilância Epidemiológica integrantes da rede especial de serviços de saúde da sua estrutura, que executará as ações de vigilância epidemiológica, abrangendo todo o território Municipal.

Art. 14º - Compete ao Serviço de Fiscalização:

- I - A fiscalização do cumprimento das normas de Vigilância Sanitária e Epidemiológica e demais normas suplementares, baixadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e demais órgãos competentes e será exercida em todo o território municipal;
- II - Proceder a fiscalização de tudo que venha ter agravos para a saúde da população;
- III - Receber as denúncias de quaisquer pessoas do povo que tiver conhecimentos da existência de infração das normas de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, podendo ser verbal ou por escrito a comunicação à autoridade competente, e esta, verificada a procedência das informações, deverá lavrar o Auto de Infração quando couber.

§ 1º - A fiscalização de que se trata este artigo será efetuada por agentes fiscais, vinculados à Secretaria de Saúde, lotados no Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, devidamente credenciado mediante Células de Identificação Fiscal;

§ 2º - Sem exclusão da responsabilidade dos Órgãos Municipais encarregados do cumprimento e fiscalização das normas de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, os agentes fiscais responderão pelos atos que praticarem, quando investidos da ação fiscalizadora.

§ 3º - A legislação a que se referir a Vigilância Sanitária e Epidemiológica aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, ficando obrigadas a facilitar, por todos os modos, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais, não tendo aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar ou fiscalizar mercadorias, produtos, livros, documentos, papéis, móveis, imóveis, animais, ou de qualquer obrigação destes livros exibí-los.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA

Art. 15º - A serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica objeto desta Lei assumirá as atribuições implantará serviços de sua competência.

Art. 16º - Serão remanejados servidores dos diversos setores da Administração Municipal a serem designados a se responsabilizarem pelos serviços disposto no art. 3º, inclusive para exercerem funções de fiscais da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, sob a orientação do director de departamento.

Art. 17º - para atender as despesas com a implantação e pessoal do Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica o Poder Executivo utilizará Crédito Especial em Lei própria a ser autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caxingó-PI em 26 de Maio de 1998.

Deoclides Neris de Sousa
PREFEITO MUNICIPAL
Prefeito Municipal

DAS ATRIBUIÇÕES DO DEPARTAMENTO

Art. 3º - O Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica tem como atribuições, entre outras, as de:

Art. 4º - O Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica tem como atribuições, entre outras, as de:

Art. 5º - O Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica tem como atribuições, entre outras, as de:

- I - Serviço de Inspeção de Alimentos e Bebidas;
- II - Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- III - Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal;
- IV - Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Mineral;
- V - Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Industrial;
- VI - Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Farmacêutica;
- VII - Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Cosmética;

Art. 6º - Compete ao Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica:

- I - Atuação em Vigilância Sanitária;
- II - Atuação em Vigilância Epidemiológica;
- III - Atuação em Vigilância Ambiental;
- IV - Atuação em Vigilância de Produtos de Origem Industrial;

Art. 7º - Compete ao Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica:

- I - Atuação em Vigilância Sanitária;
- II - Atuação em Vigilância Epidemiológica;
- III - Atuação em Vigilância Ambiental;
- IV - Atuação em Vigilância de Produtos de Origem Industrial;